

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.24.01 - SDS.

Ref. Contra Razões ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.24.01 - SDS.

SALUTEM SERVICOS DE AGRONOMIA ENGENHARIA E SOLUCOES

AMBIENTAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua

Santa Cecília 1855, Guaribas, CEP 61.760-000, Eusébio-CE inscrita no

CNPJ nº 34.027.041/0001-93, nesta representado por seu

Representante Legal Sr. Renato Lopes Correia Santos, Sócio Administrador, devidamente qualificado no presente processo vem

na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4, XVIII da Lei 10.520/02, vem até Vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO – ME, CNPJ nº 06.209.474/0001-24, perante esta distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o que a empresa CONTRARRAZOANTE confia com lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.24.01 - SDS conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

11. Dos Recursos

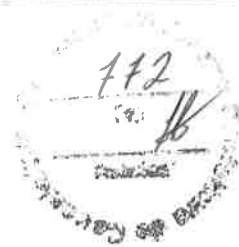
11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3-Dos fatos:

A recorrente motivou no dia 16 de julho de 2021 o recurso, conforme a seguinte intenção de recurso: "Não possui atestado nem certidão de arcevo técnico registrado no CREA. 6.5.2 - Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, profissional de nível superior na área de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Química devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente (CREA)"

O recurso apresentado pela RECORRENTE alega o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, desconhecimento da intenção das autorizações referidas ao analisar plenamente o texto do edital e seus requisitos, extrapolando as exigências. A SaluTem Soluções Ambientais atende as exigências constantes no edital, onde margeia todas as necessidades e exigências que se faz necessário para cumprimento das atividades solicitadas. Além de



que esta empresa apresentou atestados técnicos que comprovam a capacidade operacional e de qualidade, além disso, apresentamos os CREA da Saúde Soluções Ambientais e a CREA do responsável técnico, todos devidamente dentro dos prazos de validade.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso. Assim sendo, não há necessidade alguma de desclassificação da Empresa arrematante em decorrência do acusações levianas, a Empresa SAÚDE SERVIÇOS DE AGRONOMIA ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS que possui alvará de funcionamento e da vigilância sanitária relativa ao serviço, e atende todas as exigências legais conforme procedimento operacional seguido pela empresa. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- Da solicitação:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO – ME.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação SAÚDE SERVIÇOS DE AGRONOMIA ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. Trata-se sim de um equívoco de interpretação aos documentos a que menciona descumprimento.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Eusébio, 26 de julho de 2021.

Fechar

